

no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PEDROSA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. IV, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando ao IGPREV a retificação da portaria, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 42.732

Processo nº 2007/52760-0  
Assunto: Pensão  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.  
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.  
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar o ato de Pensão Civil em favor de RAIMUNDA ANTONIETA ALMEIDA E SOUZA, dependente do ex-segurado ADONIAS FIRMINO DE SOUZA, recomendando ao IGPREV retificar a portaria, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 42.733

Processo: 2007/52352-4  
Assunto: Recurso de Revisão  
Recorrente: Sr. HAROLDO PINTO DA SILVA JÚNIOR – Presidente do Instituto de Desenvolvimento da Amazônia.  
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 40.743 de 16.11.2006.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

RESOLUÇÃO Nº. 17.470

Processo nº.2007/51516-2  
Assunto: Consulta formulada pelo Sr. RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR, Delegado Geral da Polícia Civil, à época, acerca da possibilidade de efetuar pagamentos de gratificação de risco de vida e abono salarial aos servidores efetivos e temporários do quadro administrativo da Polícia Civil.  
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.  
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 26, Inc. IX, da Lei Complementar nº. 12/93, responder a presente consulta, em tese, na forma exposta nos pareceres da Consultoria Jurídica e da 1ª Controladoria deste Tribunal.  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de janeiro 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.734

Processo nº 2006/51107-5  
Assunto: Aposentadoria  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves  
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, indeferir o pedido de registro do ato de aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ FERNANDES CHAGAS, no cargo de Agente de Saúde, Ref. 48, lotada na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, dando-se ciência as partes interessadas.

ACÓRDÃO Nº. 42.735

Processo nº 2006/51946-3  
Assunto: Aposentadoria  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves  
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar o ato de aposentadoria de ELVIRA ANTÔNIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, na função de Auxiliar de Enfermagem, Ref. I, lotada no Hospital dos Servidores do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 42.736

Assunto: Aposentadorias  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Processo nº. 2007/52484-4 – EDNA CORREA DE MENDONÇA, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação;  
Processo nº. 2007/52633-0 – ALDINO FRÓES DA SILVA, na função de Agente de Portaria, Ref. I, lotado na Secretaria Executiva de Saúde Pública;  
Processo nº. 2007/50819-0 – Retificação de proventos do Cabo PM FEM MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PM/PA.  
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá  
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria e retificação de proventos, discriminados, recomendando ao IGPREV a atualização dos proventos ao salário mínimo vigente:

ACÓRDÃO Nº. 42.738

Processo nº 2006/53159-3  
Assunto: Pensão  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.  
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves  
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar o ato de Pensão Civil em favor de MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SANTOS, dependente do ex-segurado MARÇAL EMILIANO VIEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 42.739

Processo nº 2006/50325-9  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BREVES.  
Responsáveis: Sr. SYMONNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA e Sr. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ, Diretores à época.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar os Srs. SYMONNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA, (período de 11/01/2005 a 12/06/2005) e ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ, (período de 13/06/2005 a 31/12/2005), Diretores à época, ao pagamento das importâncias de R\$-6.625,00 (Seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e R\$-870,00 (oitocentos e setenta reais), respectivamente, devidamente atualizadas, e aplicar a cada um dos responsáveis multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.740

Processo: 2003/50942-0  
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 014/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPLAN.  
Responsável: Espólio do Sr. JORGE NETO DA COSTA – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c o art.74, inciso VI da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sem devolução da quantia repassada, porém, aplicar ao procurador legal do espólio, Sr. JOBER NUNES FREITAS, Advogado, OAB nº. 9.782, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela sonegação de documentos requeridos em diligencia do Tribunal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.741

Processo: 2004/50700-0  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SESPA.  
Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 101.153.902-00), ao pagamento da importância de R\$-48.928,00 (Quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais), atualizada a partir de 22/07/2003 e aplicar as multas de R\$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário Executivo de Saúde Pública á época, (C.P.F. nº. 126.860.422-49), multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela ausência de relatório da execução da obra, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.742

Processo: 2005/52319-2  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 209/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTA ALEGRE e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA – Presidente.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 046.962.202-49, ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 25.09.2002 e, aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.743

Processo: 2006/50050-1  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 359/2004 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES ECOLÓGICA E COMUNITÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, Presidente.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, Presidente, (C.P.F. nº. 318.815.802-53), ao pagamento da importância de R\$-47.264,00 (Quarenta e